



Acórdão nº 8.563

Sessão do dia 08 de dezembro de 2005.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.823

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **LABORATÓRIO MÉDICO PROFESSOR HOMERO SALAZAR LTDA.**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

É nulo o auto de infração lavrado quando ainda pendente de resposta a consulta formalizada pelo contribuinte. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda Municipal, de fls. 49, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se, em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto nº 1.373/95, de Recurso de Ofício do Sr. Coordenador da Coordenadoria da Revisão e Julgamento Tributários, que procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 100 000, de 12/08/2002, lavrado contra Laboratório Médico Professo Homero Salazar Ltda.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a impugnação apresentada e cancelou o Auto de Infração lavrado, ao fundamento de que o mesmo fora lavrado antes de se tronar definitiva a resposta da consulta, em razão de recurso ao Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, pendente de decisão.”





Acórdão nº 8.563

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso de ofício, uma vez que foi acertada a decisão proferida pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 36) que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e cancelou o auto de infração sob o fundamento de que, ainda pendente de solução consulta formulada pelo contribuinte sobre a incidência do ISS, não poderia ter sido lavrado auto de infração com o mesmo objeto.

É o relatório.

V O T O

A questão é simples e não merece maiores tergiversações a respeito.

Formalizado processo de consulta pelo contribuinte, a versar sobre a incidência do ISS sobre sociedade uniprofissional nos termos da Lei nº 2.956/99, não poderia a fiscalização lavrar auto de infração a cobrar ISS antes de escoado o prazo fixado na resposta definitiva da consulta, sob pena de violação do artigo 124, inciso II, do Decreto nº 14.602, de 29/02/1996:

Art. 124. A consulta regularmente formulada impede:

[....]

II – até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso de ofício, para cancelar o Auto de Infração nº 100.006.

É como voto.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/351.255/2002
Data da Autuação: 13/08/2002
Rubrica: fls.: 56

Acórdão nº 8.563

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **LABORATÓRIO MÉDICO PROFESSOR HOMERO SALAZAR LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.